SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993002 - RS (2025/0113254-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDREI SILVEIRA MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641 EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439 ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
AGRAVANTE	:	KAUANE DIAS SORIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS GOULART DIAS - SC053318 RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641 EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439 ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se pleiteava a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

2. A defesa sustenta a ausência de risco concreto à ordem pública, a inexistência de histórico de reiteração delitiva e o fato de o crime imputado ser cometido sem violência ou grave ameaça.

3. A decisão agravada, por sua vez, manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos fatos, especialmente diante da quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como da apreensão de valores em espécie e outros elementos indicativos de tráfico.

Documento eletrônico VDA50203847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 946a284b-b9d7-4fb3-9457-ab8f248cc9b7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e variedade de drogas apreendidas (cerca de 363,59g de cocaína e 543,28g de *crack*), devidamente embaladas e prontas para a comercialização, bem como a apreensão de simulacro de arma de fogo, valores em espécie e celulares, indicam risco concreto à ordem pública e justificam a custódia cautelar.

6. A fundamentação do decreto prisional atendeu aos requisitos legais do art. 312 do CPP, tendo o juízo de origem destacado a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, considerando-se ainda o contexto investigativo de crimes graves (roubo, extorsão e associação criminosa) no local da prisão.

7. A aplicação do princípio da serendipidade legitima a apreensão de elementos incriminadores obtidos fortuitamente durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.

9. As circunstâncias específicas do caso — especialmente a quantidade e natureza das drogas — revelam a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciem risco à ordem pública e periculosidade do agente.

2. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas podem, por si sós, justificar a manutenção da custódia cautelar.

3. A aplicação do princípio da serendipidade legitima a apreensão de provas encontradas fortuitamente em cumprimento a mandado judicial.

4. São inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão quando demonstrada sua insuficiência para conter o risco concreto de reiteração criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50203847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 946a284b-b9d7-4fb3-9457-ab8f248cc9b7

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50203847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 946a284b-b9d7-4fb3-9457-ab8f248cc9b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993002 - RS (2025/0113254-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDREI SILVEIRA MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641 EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439 ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
AGRAVANTE	:	KAUANE DIAS SORIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS GOULART DIAS - SC053318 RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641 EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439 ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se pleiteava a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

2. A defesa sustenta a ausência de risco concreto à ordem pública, a inexistência de histórico de reiteração delitiva e o fato de o crime imputado ser cometido sem violência ou grave ameaça.

3. A decisão agravada, por sua vez, manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos fatos, especialmente diante da quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como da apreensão de valores em espécie e outros elementos indicativos de tráfico.

Documento eletrônico VDA49897103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:32
Código de Controle do Documento: efb1a443-7125-4b0d-8e93-2b3e4be33296

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e variedade de drogas apreendidas (cerca de 363,59g de cocaína e 543,28g de *crack*), devidamente embaladas e prontas para a comercialização, bem como a apreensão de simulacro de arma de fogo, valores em espécie e celulares, indicam risco concreto à ordem pública e justificam a custódia cautelar.

6. A fundamentação do decreto prisional atendeu aos requisitos legais do art. 312 do CPP, tendo o juízo de origem destacado a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, considerando-se ainda o contexto investigativo de crimes graves (roubo, extorsão e associação criminosa) no local da prisão.

7. A aplicação do princípio da serendipidade legitima a apreensão de elementos incriminadores obtidos fortuitamente durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.

9. As circunstâncias específicas do caso — especialmente a quantidade e natureza das drogas — revelam a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciem risco à ordem pública e periculosidade do agente.

2. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas podem, por si sós, justificar a manutenção da custódia cautelar.

3. A aplicação do princípio da serendipidade legitima a apreensão de provas encontradas fortuitamente em cumprimento a mandado judicial.

4. São inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão quando demonstrada sua insuficiência para conter o risco concreto de reiteração criminosa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREI SILVEIRA MUNHOZ E KAUANE DIAS SÓRIA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no

Documento eletrônico VDA49897103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:32
Código de Controle do Documento: efb1a443-7125-4b0d-8e93-2b3e4be33296

qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória aos réus, ora agravantes, ainda que com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 - CPP).

Na razões do presente agravo, a defesa reitera os termos da inicial e alega que "apesar da quantidade e natureza das drogas apreendidas, não foi possível concluir pela necessidade de aplicação da medida extrema, por ausência de comprovação de risco concreto gerado pelo estado de liberdade dos pacientes" (fl. 512).

Assevera que "[o] histórico dos pacientes não dá margem para que se cogite o risco de reiteração delitiva. O caso concreto (crime sem violência ou grave ameaça) não carrega qualquer fundamento de *periculum libertatis*" (fl. 515).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Na origem, o Processo n. 5000548-68.2025.8.21.0012, oriundo da 2ª Vara Judicial de Dom Pedrito/RS, encontra-se na fase de apresentação de memoriais, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJ/RS em 25/7/2025.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo dos agravantes deixa de justificar-se, uma vez que inexiste elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 467-470):

> [...] A medida cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 287-288):
>
> > [...] Analisando os fatos descritos no referido auto, tenho que a situação de flagrância restou devidamente configurada, uma vez que a Autoridade Policial, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no processo nº 5000176-22.2025.8.21.0012, localizou e apreendeu, na residência alvo da diligência, 09 porções de cocaína e 10 porções de crack, as quais estavam embaladas e prontas para serem vendidas. Saliento que a cocaína apreendida renderia aproximadamente 700 porções quando fracionada e o *crack* renderia mais de 5400 porções. Além da vasta quantidade de entorpecentes, foram apreendidos um simulacro, marca *Powerline*, e quantidade significativa de valor em espécie e aparelhos celulares, a indicar suposto contexto de traficância.
> >
> > Com efeito, **a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas é relevante**, uma vez que pode propiciar a disseminação da droga em considerável escala na comunidade local e indicam, ao menos em tese, o envolvimento dos flagrados com atividades ilícitas.

Documento eletrônico VDA49897103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:32
Código de Controle do Documento: efb1a443-7125-4b0d-8e93-2b3e4be33296

> No caso, está em exame pretendida medida de natureza cautelar, no qual se faz um juízo prospectivo, em atenção à periculosidade do agente, voltado para que se evite a concretização de ilícitos no futuro. Tal análise difere daquela que se toma quando da imposição de pena, quando o juízo é retrospectivo e tem atenção, notadamente, ao ato praticado.
>
> De tal modo, embora a prisão preventiva seja a última das medidas cautelares de que o Juiz deva lançar mão, pelo menos diante dos elementos contidos nos presentes autos, havendo risco concreto de reiteração criminosa, outras medidas cautelares não teriam o condão de salvaguardar adequadamente a ordem pública.
>
> Ademais, nas investigações prévias, foi apurado pela Polícia Civil que o local em que efetivada a prisão em flagrante era objeto da investigação de supostos crimes de roubo, extorsão e associação criminosa, **inexistindo divergência relativamente ao endereço alvo do mandado de busca e apreensão** (1.12).
>
> **Em outras palavras, mesmo que os flagrados não sejam os destinatários da diligência policial, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço da decisão que deferiu a medida investigativa, onde restou descoberta, em tese, a prática criminosa perpetrada pelos flagrados, não havendo impedimento à atuação policial, inclusive em aplicação do princípio da serendipidade, já sufragado pela jurisprudência pátria.**
>
> [...]
>
> Ademais, predicados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória, bem como não autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, pois insuficientes e inadequadas ao caso em concreto.[...]

No caso, fundamentou-se o decreto em apreço na apreensão de 9 porções de cocaína e 10 porções de *crack* (cerca de 363,59g e 543,28g, respectivamente - fls. 176-177), embaladas e prontas para venda, além de "um simulacro, marca *Powerline*, e quantidade significativa de valor em espécie e aparelhos celulares".

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, "[a] quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam a periculosidade concreta do agente, justificando a manutenção da segregação cautelar." (AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

O Juízo de primeiro grau pontuou, ainda, que "mesmo que os flagrados não sejam os destinatários da diligência policial, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço da decisão que deferiu a medida investigativa, onde restou descoberta, em tese, a prática criminosa perpetrada pelos flagrados, não havendo impedimento à atuação policial, inclusive em aplicação do princípio da serendipidade".

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a serendipidade probatória, advinda de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, não culmina na ilegalidade de elementos encontrados fortuitamente que indicam estado de flagrância.

Assim, afigura-se justificada a custódia preventiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA49897103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:32
Código de Controle do Documento: efb1a443-7125-4b0d-8e93-2b3e4be33296

8/3/2022, DJe de 11/3/2022; AgRg no HC n. 865.859/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ademais, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP." (AgRg no RHC n. 208.446 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).[...]

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva dos agravantes foram decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, baseada na afirmação de que foram apreendidas "9 porções de cocaína e 10 porções de *crack* (cerca de 363,59g e 543,28g, respectivamente - fls. 176-177), embaladas e prontas para venda, além de 'um simulacro, marca *Powerline*, e quantidade significativa de valor em espécie e aparelhos celulares'".

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes, ora agravantes.

"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Desse modo, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Documento eletrônico VDA49897103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:32
Código de Controle do Documento: efb1a443-7125-4b0d-8e93-2b3e4be33296

Ademais "[a] presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP." (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49897103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:32
Código de Controle do Documento: efb1a443-7125-4b0d-8e93-2b3e4be33296

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0113254-8

AgRg no HC 993.002 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 322025151111 50002775920258210012 50005486820258210012 50226220720258217000 50365173520258217000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641
ADVOGADA	:	EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ADVOGADA	:	ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANDREI SILVEIRA MUNHOZ (PRESO)
PACIENTE	:	KAUANE DIAS SORIA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS GOULART DIAS - SC053318
CORRÉU	:	LUCAS GARCIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREI SILVEIRA MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADO	:	RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641
ADVOGADA	:	EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ADVOGADA	:	ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
AGRAVANTE	:	KAUANE DIAS SORIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641 ANDRÉ LUIS GOULART DIAS - SC053318
ADVOGADA	:	EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ADVOGADA	:	ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA50197752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2025 13:11:54
Código de Controle do Documento: EB2E23BD-218A-48FD-B09F-377C7CE2ADF6